



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre .. 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescam os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 241-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182 (suplemento), de 8 de Agosto de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 464/79:

Equipara alguns cargos de direcção e chefia da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto Regulamentar n.º 49/79:

Profissionaliza professores dos grupos do ensino técnico agrícola. Revoga os artigos 55.º a 65.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, e os artigos 11.º a 17.º do Decreto n.º 49 263, de 25 de Setembro de 1969.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 341/79:

Determina a caducidade, em 1 de Outubro de 1979, de todos os despachos exarados nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 511/75, de 20 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 342/79:

Torna mais operacional o regime jurídico dos loteamentos urbanos constante do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 14/79/M:

Altera o Decreto Regional n.º 9/77/M, de 14 de Julho, que estabelece normas relativas à plantação e corte de pinheiros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Resolução n.º 241-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182 (suplemento), de 8 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo, onde se lê: «... pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/79, de 20 de Junho, ...», deve ler-se: «... pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/79, de 20 de Junho, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 464/79

de 27 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, considera-se equiparado o conteúdo funcional dos seguintes cargos de direcção ou chefia da Junta Nacional dos Produtos Pecuários:

- Presidente do conselho de direcção a director-geral;
- Vogal do conselho de direcção a subdirector-geral;
- Membro da comissão de gestão de matadouros industriais a director de serviços.

2 — O disposto na presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 30 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 49/79 de 27 de Agosto

A profissionalização dos professores dos grupos do ensino técnico agrícola tem-se regulado pelos Decretos n.ºs 41 382, de 21 de Novembro de 1957, e 49 263, de 25 de Setembro de 1969, e é baseada exclusivamente num esquema análogo ao Exame de Estado.

Desde 1971 não se realizaram mais provas e, portanto, não se profissionalizaram mais professores, contrariamente ao que tem sucedido para outros grupos do ensino secundário, havendo grande número de vagas por preencher.

Estão agora reunidas as condições para incluir o ensino agrícola no esquema de profissionalização que vier a ser definido, em paralelo com outros grupos, o que não poderá verificar-se antes de 1980-1981.

O presente decreto visa assegurar a transição para esse regime através da realização de um concurso de provas, há muito aguardado, que será o último, destinado a professores que já haviam adquirido o direito a candidatar-se à profissionalização.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Pessoal promoverá a abertura de um último concurso de provas para ingresso nos quadros dos grupos A ou B do ensino secundário agrícola, mediante aviso a publicar no *Diário da República*, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Ao concurso referido no artigo anterior serão admitidos os professores provisórios com habilitação própria e idade inferior a 55 anos que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Tenham leccionado durante um mínimo de dois anos lectivos nos grupos A ou B ou nos grupos 1.º a 7.º do ensino médio agrícola;
- b) Tenham prestado serviço docente durante um mínimo de dois anos lectivos e se encontrem presentemente a leccionar nos grupos A ou B desde a criação de áreas vocacionais agrícolas no estabelecimento onde prestam serviço.

2 — Ao mesmo concurso serão admitidos os regentes de trabalhos com habilitação própria que tenham prestado serviço durante um mínimo de dois anos lectivos.

Art. 3.º Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certificado da habilitação legalmente exigida;
- b) Certidão do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior;
- c) Bilhete de identidade, que será restituído depois de conferido e feita à margem do requerimento a anotação da conferência.

Art. 4.º — 1 — As provas dos concursos serão prestadas a partir do mês de Outubro perante júris nomeados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e constituídos por um presidente e, pelo menos, quatro vogais, todos escolhidos de entre professores do ensino médio ou secundário agrícola.

2 — Não pode fazer parte do júri o professor que for parente ou afim até ao 4.º grau de qualquer dos candidatos.

3 — Compete ao presidente do júri designar o secretário, distribuir o serviço pelos vogais e fixar o horário das provas.

Art. 5.º — 1 — A apreciação da documentação apresentada pelos candidatos compete ao júri, cabendo-lhe também propor ao presidente a exclusão dos candidatos que não satisfaçam as condições legais.

2 — A relação dos candidatos admitidos à prestação das provas será publicada no *Diário da República*.

3 — Durante o prazo de oito dias os candidatos poderão reclamar, para a Direcção-Geral de Pessoal, da decisão do júri.

Art. 6.º — 1 — A requisição do júri, podem os candidatos ser submetidos à inspecção da junta médica do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2 — À junta médica cumpre verificar se os candidatos sofrem de deficiência física que prejudique o exercício da docência.

3 — O parecer da junta médica, comunicado ao presidente do júri, será fundamentado e pronunciar-se-á obrigatoriamente pela admissão ou rejeição de cada um dos candidatos.

Art. 7.º — 1 — As provas de concurso e o tempo destinado à respectiva prestação são os seguintes:

- a) Desenvolvimento, por escrito, de um tema científico de base relacionado com as matérias do grupo, tirado à sorte no início da prova: três horas;
- b) Lição de uma disciplina do grupo dada a uma turma de alunos, nos termos do n.º 3 deste artigo: uma hora;
- c) Lição de outra disciplina do grupo nas mesmas condições, mas que será obrigatoriamente:

Para o grupo A — Agricultura Geral;
Para o grupo B — Indústrias Alimentares.

2 — A prova escrita será prestada por todos os candidatos na mesma sessão e nela será apreciada, além da correcção científica e técnica, a correcção da linguagem.

3 — O júri anunciará, com vinte e quatro horas de antecedência, a disciplina e a turma de alunos a que serão dadas as lições, cumprindo ao candidato verificar qual o assunto que deve ser tratado, em face do desenvolvimento anterior da matéria sumariada do respectivo programa.

4 — Terminada a lição, o júri procederá à apreciação da prova, ouvindo a justificação do candidato e podendo interrogá-lo, num período que não excederá quarenta e cinco minutos, sobre a metodologia das disciplinas do grupo.

5 — Os programas das disciplinas e o material didáctico existente serão patenteados aos interessados pela escola onde se realizar o concurso, a partir da data da publicação do aviso de abertura a que se refere o artigo 1.º deste decreto, prestando o professor da disciplina ao candidato os esclarecimentos que este julgue indispensáveis.

6 — Os temas científicos de base relacionados com as disciplinas de cada grupo constarão de uma lista a publicar juntamente com o anúncio do concurso.

Art. 8.º — Quando haja diversos concorrentes será tirada à sorte a ordem por que prestam as provas das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º

Art. 9.º — 1 — A cada prova será atribuída, por votação do júri, sob proposta do vogal examinador, uma nota inteira na escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos aqueles que não obtiverem pelo menos 10 valores em todas as provas.

2 — A classificação final de cada candidato aprovado será a média aritmética, arredondada às décimas, das classificações obtidas em cada prova do concurso.

3 — De todas as sessões do júri se lavrarão actas que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros e arquivadas na escola.

4 — A relação graduada dos candidatos aprovados será publicada no *Diário da República*.

Art. 10.º Cada um dos membros dos júris do concurso tem direito à gratificação legal e ao abono das despesas de transporte em 1.ª classe e de ajudas de custo, quando tiverem lugar.

Art. 11.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 12.º São revogados os artigos 55.º a 65.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, e os artigos 11.º a 17.º do Decreto n.º 49 263, de 25 de Setembro de 1969.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Luís Francisco Valente Oliveira.

Promulgado em 7 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,  
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 341/79

de 27 de Agosto

As implicações decorrentes do Decreto-Lei n.º 511/75, de 20 de Setembro, nas disponibilidades de terrenos para construção vieram a revelar-se negativas,

devido à retracção do crédito hipotecário para obras de urbanização, produzindo uma escassez da oferta e a consequente subida de preços dos lotes disponíveis. Daí a publicação do Decreto-Lei n.º 467/76, de 11 de Junho, em cujo artigo 2.º se fixou o prazo limite para o exercício da faculdade de suspensão da validade de licenças de loteamento.

Decorridos cerca de quatro anos sobre a data do primeiro diploma, pode considerar-se esgotado o prazo necessário para a reformulação dos critérios que deveriam presidir à decisão a tomar sobre os loteamentos atingidos pela suspensão determinada ao abrigo dos diplomas referidos anteriormente.

A crescente falta de habitações no mercado e a continuada crise económica do sector da construção civil aconselham, portanto, a que se reveja o regime do Decreto-Lei n.º 511/75 e diplomas subsequentes, evitando-se assim, concomitantemente, que o Estado venha a ter quaisquer responsabilidades sobre possíveis prejuízos motivados por um desnecessário alongamento do prazo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Caducam em 1 de Outubro de 1979 todos os despachos exarados nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 511/75, de 20 de Setembro, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º do mesmo decreto-lei.

Art. 2.º O prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 511/75, de 20 de Setembro, conta-se a partir da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º A revisão das licenças previstas no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 511/75 far-se-á nos sessenta dias posteriores à vigência deste diploma, salvo razões ponderosas que justifiquem a prorrogação de tal prazo mediante despacho fundamentado do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 342/79

de 27 de Agosto

Considerando a necessidade de tornar mais operacional o regime jurídico dos loteamentos urbanos constante do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No caso de não ser dado cumprimento ao n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, poderá o requerente da licença ou do pedido de informação da viabilidade de loteamento urbano apresentar na Direcção-Geral do Planeamento

Urbanístico duplicado do requerimento e dos elementos instrutores deste a fim de que esta entidade promova a consulta referida no n.º 3 do mesmo artigo dentro do prazo de trinta dias.

2 — A Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico notificará à Câmara Municipal as datas em que efectuou a consulta a que se refere o número anterior.

3 — Os pareceres ou resoluções da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e das demais entidades consultadas serão remetidos directamente à câmara municipal competente para efeito do disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 289/73.

Art. 2.º — 1 — O recurso a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 289/73 será interposto na Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 8.º do referido decreto-lei.

2 — O parecer da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico sobre o recurso fundamentar-se-á, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, em parecer da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, que mencionará, quando favorável, os elementos a que se referem as várias alíneas do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 289/73.

Art. 3.º A resolução dos recursos a que se referem os artigos 8.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 289/73 será comunicada aos recorrentes e à câmara municipal recorrida para efeito do disposto no artigo 9.º do mesmo diploma legal.

Art. 4.º — 1 — Se a câmara municipal não emitir o alvará de loteamento no prazo fixado no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 289/73, o requerente, além do exercício da faculdade conferida pelo mesmo preceito, poderá requerer ao Ministro da Habitação e Obras Públicas que, pela Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, lhe seja passada uma certidão, da qual conste, fundamentalmente, o teor do recurso, a identificação completa do terreno, a caracterização do estudo aprovado e outros elementos tidos por essenciais.

2 — A certidão a que se refere o número anterior substitui o alvará do loteamento, para todos os efeitos legais, designadamente os referidos no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 289/73.

3 — Na falta de definição dos elementos a que se referem as várias alíneas do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 289/73, a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico solicitará a sua indicação à Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Gonçalves Ribeiro* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 14/79/M

#### Alterações ao Decreto Regional n.º 9/77/M, de 14 de Julho

A aplicação do Decreto Regional n.º 9/77/M, de 14 de Julho, veio evidenciar que algumas das suas disposições não tinham em devida conta as características da ilha no que respeita ao seu acidentado e à natureza dos caminhos e estradas nacionais ou municipais existentes nas zonas de florestas, onde muitas vezes habita número expressivo de pessoas. Daí que alguns interesses dignos de tutela, relativos à segurança daquelas pessoas e seus haveres, não se encontrassem devidamente protegidos.

Por outro lado, o sentido de várias disposições do mesmo diploma suscita dúvidas, pelo que há necessidade de clarificar a sua redacção.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 9/77/M, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as plantações e sementeiras no caso de se reconhecer que a forma mais conveniente de aproveitamento do terreno em que estiveram radicadas e dos terrenos dos vizinhos é a arborização com aquela espécie.

Art. 2.º O artigo 3.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Quando se trate de plantações ou sementeiras de pinheiros feitas anteriormente à vigência do presente diploma e que à data da sua entrada em vigor estejam em contradição com o artigo 1.º, é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arranque.

2 — O exercício do direito previsto no número anterior dá lugar a indemnização, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 2 de Agosto de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.